



Número: **0803905-34.2015.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 31.520,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES (AUTOR)		CARLOS PACCELLI SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)		CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1776436	05/03/2015 20:52	Petição Inicial	Petição Inicial
1776449	05/03/2015 20:52	PROCURAÇÃO	Procuração
1776451	05/03/2015 20:52	VALOR RECEBIDO POR INVALIDEZ	Outros documentos
1776455	05/03/2015 20:52	PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO	Outros documentos
1776464	05/03/2015 20:52	DOCUMENTO DO VEÍCULO	Outros documentos
1776483	05/03/2015 20:52	DECLARAÇÃO DO ACIDENTE	Outros documentos
1776487	05/03/2015 20:52	Declaração de Pobreza	Outros documentos
1776497	05/03/2015 20:52	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Outros documentos
1776507	05/03/2015 20:52	DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML	Outros documentos
1984190	16/04/2015 10:15	Despacho	Despacho
3026432	29/07/2015 13:37	Citação	Citação
5370792	22/03/2016 18:09	Habilitação em processo	Petição
5370797	22/03/2016 18:09	ERICO EUSEBIO DA SILVARODRIGUES - CONTESTACAO	Contestação
5370798	22/03/2016 18:09	ATOS LIDER UNICO	Procuração
5370799	22/03/2016 18:09	SUBSTABELECIMENTO - PJE - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - ATUALIZADO	Substabelecimento
6200815	30/05/2016 12:57	Despacho	Despacho
6789617	13/07/2016 14:03	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
6789663	13/07/2016 14:05	Intimação	Intimação
6789730	13/07/2016 14:07	Intimação	Intimação

74127 55	30/08/2016 10:35	Diligência	Diligência
74127 76	30/08/2016 10:35	Diligência	Diligência
77364 45	23/09/2016 09:19	Certidão	Certidão
77364 49	23/09/2016 09:19	0803905-34.2015	Ata da Audiência
84372 75	21/11/2016 17:42	Certidão	Certidão
87631 11	16/12/2016 12:34	Sentença	Sentença
89031 88	13/01/2017 13:16	Intimação	Intimação
99670 81	05/04/2017 14:19	Petição	Petição
10697 623	30/05/2017 16:55	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
10717 837	31/05/2017 08:42	Intimação	Intimação
10845 329	08/06/2017 08:44	Petição	Petição
10845 340	08/06/2017 08:44	ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES	Outros documentos
10943 672	14/06/2017 15:31	Petição	Petição
10944 206	14/06/2017 15:31	CONTRATO DE HONORARIOS	Documento de Comprovação
11307 385	11/07/2017 10:03	Despacho	Despacho
11309 522	11/07/2017 14:38	Alvará	Alvará
11326 676	12/07/2017 13:40	Alvará	Alvará
12906 746	25/10/2017 16:10	Certidão	Certidão
12906 721	25/10/2017 16:10	documento procedimento administrativo(3785 2017)	Documento de Comprovação
21994 109	28/02/2018 18:45	Petição	Petição
21994 167	28/02/2018 18:45	2087312 - Petição de Juntada	Outros documentos
21994 170	28/02/2018 18:45	2087312 - Finais - 140,48	Outros documentos

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DE UMA DA VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a quem couber por distribuição legal.

ÉRICO EUSÉBIO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, estudante, CPF nº. 01820866408, RG nº. 003262607, residente e domiciliado na Rua Cecília Barroso, nº. 159, Bairro Planalto 13 de Maio, Mossoró - RN, CEP 59.633-700, vem a presença de V. Exa, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos e no final assinado, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, com endereço à rua Senador Dantas, 74, - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, CEP: 20.031-205, Centro, Rio De Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito adiante expostas :

1. FATOS

No dia 09 de setembro de 2013, por volta das 11:00 a vítima trafegava em um ciclomotor pela Av. Sérvulo Marcelino, bairro Alto de São Manoel, Mossoró/RN, quando no endereço acima mencionado e que ao chegar no cruzamento olhou para os lados e de repente sentiu um forte impacto, desmaiando no momento do impacto sofreu várias lesões e foi conduzido para o hospital pelo SAMU.

Tais seqüelas que **INVALIDARAM PERMANENTEMENTE** o autor, inclusive para o trabalho, pois o autor apesar de ter passado por um longo e doloroso tratamento foi constatado pela perícia realizada pela própria seguradora através dos seus médicos peritos, que o mesmo não tinha, mais condições de trabalhar.

Apesar de ter sido realizada tal perícia médica pela seguradora a parte autora não teve acesso à cópia que pudesse anexar à inicial. No entanto, apesar de entendermos que a invalidez do autor está devidamente comprovada, pelo simples fato da parte demandada ter efetuado o pagamento da indenização com base na perícia realizada, caso Vossa Excelência entenda ser necessário a produção de Prova pericial, requer desde já sua feitura.

Sendo assim, constatado que a debilidade permanente ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, **tem o autor o direito ao recebimento da indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação da sentença**, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, **porém vale salientar que o mesmo já recebeu a importância de R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, dessa forma requer a diferença devida, vez que o pagamento do seguro DPVAT deve ser pago no montante de 40 (quarenta) salários-mínimos.

2. DO DIREITO

2.1. DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO.

No caso em apreço, é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do requerente em acidente de trânsito, dimanando incapacidade permanente.

O benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, como dispõe a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou a Lei do DPVAT, senão vejamos:

Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Negritei).

Esclareça-se que o entendimento jurisprudencial, em que pese os valores acima, por uma interpretação extensiva da Lei do Seguro Obrigatório em função do seu cunho social, tem fixado o valor da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, não se incompatibilizando com a norma que proíbe sua indexação ao salário mínimo, conforme expressado no julgado abaixo:

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (STJ. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 24/04/2006 p. 397). (Negrito).

Entretanto, em nenhum momento a legislação pertinente estabeleceu critérios objetivos para a quantificação da referida indenização, informando, de forma genérica, imprecisa, que o valor a ser pago à vítima seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou como fixou a Jurisprudência, 40 (quarenta salários mínimos).

Assim sendo, não tendo a Lei definido parâmetros de como deve ser paga as indenizações, não cabe a qualquer seguradora participante do consórcio Líder Seguradora legislar, principalmente em função de interesses próprios, o que é dínamo de injustiças, uma vez que baseadas em critérios subjetivos, aleatórios e inconsistentes.

Essa total falta de regulamentação transforma a discricionariedade em amplo e irrestrito arbítrio, já que não há o estabelecimento de limites claros em nenhuma parte do ordenamento jurídico, ficando as vítimas, assim como a parte autora, à deriva dos humores e necessidades das seguradoras.

Repise-se: é inadmissível, em nosso ordenamento jurídico, que haja uma fixação de indenizações dos Segurados do DPVAT pelas próprias seguradoras, onde coexiste intrinsecamente um evidente conflito de interesses.

Tal entendimento encontra respaldo nos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MINIMOS – LEI 6.194/74
ART.3º RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I – Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA APENAS QUANTO AO EFETIVAMENTE RECEBIDO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES.(TJ/RN: AC: 2007.002656-2. 3ª Câm. Cível. Rel. Dês. João Rebouças. Julg. 31/05/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO – Finalidade social da lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão à quitação geral e plena (1ºTACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTOGONÇALVES).

O pedido de complementação da indenização do seguro obrigatório à vítima também foi apreciado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, que declarou ser devida na forma da Lei própria, senão vejamos:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 723729/RJ. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 30.10.2006 p. 297). (Negritei).

Importante salientar, em perfeita sintonia com os julgados acima, que o valor recebido pelo requerente não implicou em qualquer renúncia ao que ora pleiteia.

Assim, a lei do Seguro Obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários mínimos, NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

3. PEDIDOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais dos Direitos aplicáveis, requer a Vossa Excelência:

- a) **citar a ré no endereço mencionado** para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse juízo;
- b) **A inversão do ônus da prova em favor do requerente**, tendo em vista que o mesmo é hipossuficiente no sentido técnico em face da promovida, que por sua vez, possui maiores condições de trazer aos autos outros documentos esclarecedores do fato, já que realizou a perícia.
- c) **condenar a ré** ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, e caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que se digne em determinar a demandada a indenizar no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme leciona a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou a Lei do DPVAT; **DEDUZINDO-SE o valor pago administrativamente R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em 29/04/2014.**
- d) A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter a parte autora condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Protesta provar o ora alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, especialmente prova documentais, pericial, depoimento do representante da requerida e oitiva de testemunhas se for o caso.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 31.520,00 (Trinta e um mil quinhentos e vinte reais)**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Mossoró/RN, 5 de março de 2015

Carlos Paccelli Silva
OAB-RN 7589

Tatiane Paula Leite
OAB-RN 11.112

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S)

ERICO EUSÉBIO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, estudante, CPF nº. 018208664-08, RG nº. 003262607, residente e domiciliado na Rua Cecília Barroso, nº. 159, Bairro Planalto 13 de maio, CEP 59600-001, Mossoró - RN, neste ato nomeia e constitui seus procuradores.

OUTORGADO(S)

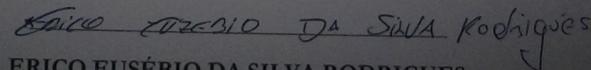
CARLOS PACELLI SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN) sob o nº. 7589, com escritório profissional na Praça da Redenção, nº. 268, sala 301, 2º andar, Centro, Mossoró/RN.

TATIANE PAULA LEITE, brasileira, advogada, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN) sob o nº. 11.112, com escritório profissional na Praça da Redenção, nº. 268, sala 301, 2º andar, Centro, Mossoró/RN.

PODERES:

Os constantes da **CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA**, para o foro em geral, para defender o outorgante em qualquer órgão do Poder Judiciário e/ou extrajudicialmente, em qualquer grau de jurisdição, e diante de qualquer ente/órgão da Administração Pública direta e indireta, podendo, para tanto, propor ação e dela variar, contestar, recorrer, requerer, embargar, transigir, passar recibos, receber e dar quitação, desistir, renunciar, firmar acordos, requerer o benefício da gratuidade judiciária e tudo o mais praticar a bem do completo e fiel patrocínio de toda e qualquer pretensão do outorgante, e mais especificamente para representar o(a) outorgante em ação a ser movida em busca de Direito Previdenciário e/ou Trabalhista, inclusive substabelecer a outrem, com ou sem reserva de poderes, se lhe convier, dando o outorgante tudo por bom, firme e valioso, como se por ele houvesse sido praticado.

Mossoró/RN, 19 de agosto de 2014.


ERICO EUSÉBIO DA SILVA RODRIGUES

Cel. (84) 8829-9284
E-mail: carlospacelli@hotmail.com

SINISTRO 2014133559 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A

REGULADORA J E M Reguladora de Sinistros Ltda

BENEFICIÁRIO ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

CPF/CNPJ: 01820866408

Posição em 21-08-2014 09:00:49

Indenização creditada em 29/04/2014, no valor de R\$ 3.037,50, em banco e conta de titularidade do beneficiário, conforme autorização de pagamento assinado pelo mesmo.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
29/04/2014	R\$ 3.037,50	R\$ 0,00	R\$ 3.037,50



PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome: Erico Ezequiel da Silva Rodrigues Idade: 39
 Profissão: _____ Cartão SUS n°: _____
 Endereço: Rua: Benedito Leixão Bairro: Centro
 Cidade: Bonau U. F.: RN Fone: _____
 Filiação: Mãe: _____ Pai: _____

Data: 09/09/13 Hora: 11:55 A. C. C. R.: _____

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H. D. A.)

Pacient a knt queda de
 vote a da abdominal + DBO
 e dor o palpato firme.
 Exame físico em queda
 arterial = ⑤

2 - EXAME FÍSICO

Tem suplen Weg aler dt?
 Sem crepites
 Vesp e respir. Rude ausc.
 B20-15pt tra al sup 150x100
 Cd/Rx 20x
 D3 26cm

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S)

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
 ESTA COMO ANEXO DO PROCESSO Nº
 17/09/13
 MARIE / ARQUIVO

RECEBIMOS DE ADIANTAMENTO CUMULATIVO E/OU DE PAGAMENTOS SUBJETOS A RESTAÇÃO DA NOTA FISCAL E/OU DA NOTA FISCAL AVANÇADA		Nº
DATA DE EMISSÃO	IDENTIFICAÇÃO À DESTAÇÃO DA REFERÊNCIA	Nº 000.000.739
		SÉRIE: I

 ADRIANO E CARLOS MOTOS LTDA AV. BERNARDO VIEIRA, 1139 - QUINTAS, natal, RN - CEP: 59030400 - Fone/Fax: 8436532154	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/>	CONTROLE DO FISCAL  CHAVE DE ACESSO 2411011187914366613155001000394436008016 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	Nº 000.000.739 SÉRIE: Página 1 de 1	PRODUTOS E SERVIÇOS 424110000693602 - 21/01/2011 12:24

DESTINATÁRIO/REMETENTE		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO DESTINATÁRIO	CPF	DATA DE EMISSÃO
ANIELISA EZEQUIE DE MORAES		926.903.324-69		21/01/2011
RUA MARTINS JUNIOR Nº526, 660 -			CPF 59633-350	DATA DE RECEBIMENTO 21/01/2011
MOSSORÓ	8496187937	RN	ISENTO	PROCESSAMENTO DA NOTA

PAGAMENTO À VISTA					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI DEVIDO	VALOR DO ICMS DEVIDO
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.499,00
VALOR DO ICMS DEVIDO	VALOR DO IPI DEVIDO	VALOR DO IPI DEVIDO	VALOR DO IPI DEVIDO	VALOR DO ICMS DEVIDO	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.499,00

TRANSPORTADORA E/OU TRANSPORTADOS					
TRANSPORTADORA					
TRANSPORTADOS					
QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	IMPORTE	RESERVA
1	UNID			0,000	0,000

QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	IMPORTE	RESERVA
1	UNID			0,000	0,000

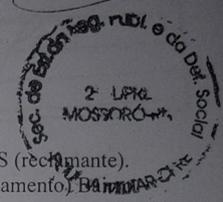
11.879.143/0003-01
ADRIANO E CARLOS LTDA
 Av Presidente Dutra, 1199
 Alto de São Manoel
 CEP 59 628-000
 Mossoró - RN

CÁLCULO DO ISSQN					
DADOS ADICIONAIS					
DADOS ADICIONAIS					

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado da Defesa Social
POLÍCIA MILITAR
Comando de Polícia Rodoviária Estadual
2º Distrito de Polícia Rodoviária Estadual
Setor de Tráfego

VISTO EM
29/01/2014
Monsel de Lina da Assunção
A.P. OOPM
88.260-7

DECLARAÇÃO



- 1) **REFERÊNCIA:** Presença física de ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES (reclamante).
LOCAL DO SINISTRO: Avenida Servulo Marcelino, (próximo do posto entroncamento), Alto de São Manoel, Mossoró/RN.
DATA: 09/09/2013; HORA: 11h00min.
- 2) **CONDUTOR DO VEÍCULO:**
VI: ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES; CPF: 018.208.664.08 RG: 003.262.607.
- 3) **AGENTE RESPONSÁVEL:**
3º Sargento PM, nº. 88.260, RAIMUNDO CLECIO FERREIRA DA COSTA, Matrícula: 14.958-6

Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que o senhor Erico Euzebio da Silva Rodrigues; CPF: 018.208.664.08 RG: 003.262.607 no dia 29/01/2014 às 10h45min compareceu a sede do 2ºDPRE onde o mesmo alega que no dia 09/09/2013 aproximadamente 11h00min conduzia um ciclomotor Jonny/Hype Chassi JBOXCBLD2B0206520 proprietário Antônia Ezilene de Moraes no endereço acima mencionado e que ao chegar no cruzamento olhou para os lados e de repente sentiu um forte impacto no seu veículo, com impacto sofreu algumas lesões e foi conduzido ao hospital pela SAMU, que não sabe dizer que veículo colidiu no seu.

“As informações contidas na narrativa do declarante são de sua inteira responsabilidade”.

Mossoró/RN 29 de Janeiro de 2014

Erico Euzebio da Silva Rodrigues
Erico Euzebio da Silva Rodrigues (Declarante)

Raimundo CLÉCIO Ferreira da Costa
Matr 14958-6 Id 87888
5º SGT PM/RN

3º Sgt PM Clécio - Chefe do Setor de Tráfego/2º DPRE

DECLARAÇÃO PARA FINS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

ERICO EUSÉBIO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, estudante, CPF nº. 018208664-08, RG nº. 003262607, residente e domiciliado na Rua Cecília Barroso, nº. 159, Bairro Planalto 13 de maio, CEP 59600-001, Mossoró - RN, declara nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, que não pode arcar com as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Para que produza os efeitos de direito, firma a presente.

Mossoró, 10 de julho de 2014

ERICO EUSÉBIO DA SILVA RODRIGUES
Declarante

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº do Medidor	Tipo de Tensão	Anterior	Atual	Nº dias	Constante	Ajuste	Consumo
2130894081	CAT	04/12/2013 91,00	03/01/2014 171,00	30	1,00000		80,00

NÍVEIS DE TENSÃO			DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES				
Nominal (V)	Mínimo	Máximo	Descrição	Consumo	Ajuste	Consumo	Unidade
220	201	231				nov-2013	
			DIC - Nº. de horas sem energia	0,00	0,00	0,00	0,00
			FIC - Nº. de vezes sem energia	0,00	0,00	0,00	0,00
			DMC - Duração máxima de interrupção contínua	0,00	0,00	0,00	0,00
			DICR - Duração de interrupção em dia crítico				

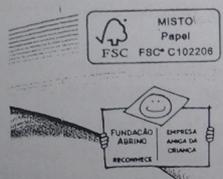
DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 03/02/2014
 Toda Consumidora pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMC e DICR e qualquer tempo.
 EUSD - Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição - R\$ 0,00



LUZIA ALÍPIO DA SILVA SOARES

RUA CELIA BARROSO 159

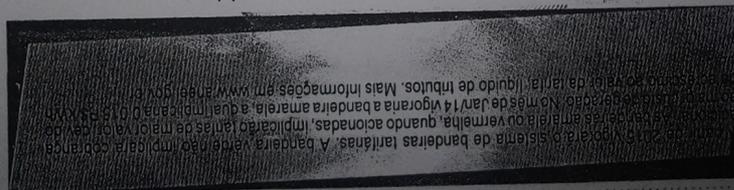
PLANALTO TREZE DE MAIO/ÁREA URBANA
 59600-001 MOSSORO RN



Conta Contrato: 7006793945
 Medidor: 2130894081
 Un. Leitura: 02051145
 Sequência: 00011
 Poste: M29079

www.cosern.com.br

Feliz 2014!
 Ser a energia que movimenta e ilumina a vida das pessoas.
 Essa é a nossa missão.



PARA USO DO ENTREGADOR
 Endereço Insuficiente Desconhecido Outros Recusado Mudou-se Não existe nº indicado

Responsável pela Informação: _____
 Assinatura: _____
 Data: _____

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, ERICO FUZARIO DA SILVA RODRIGUES, portador da carteira de identidade nº 003762607 e inscrito no CPF/MF sob o nº 018208664-08, residente e domiciliado na RUA CECILIA BARNOSO 159 PLANALTO 1306 MOSSORÓ Cidade MOSSORÓ, Estado RN, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Erico Fuzario da Silva Rodrigues

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

MOSSORÓ RN 31/01/2014

Local e data



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0803905-34.2015.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Em razão da impossibilidade de aprazar audiência de conciliação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, como reza o art. 277, do CPC, a finalidade maior do procedimento sumário, que é celerizar o andamento das ações que nele se encaixam, fica prejudicada, convertendo-se em evidente vantagem para a parte ré, que terá prazo mais elástico para contestar.

Portanto, hei por bem converter o rito procedimental do presente processo, de sumário para ordinário.

CITE-SE o(a) requerido(a), para que apresente resposta à inicial, se assim desejar(em), no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Mossoró/RN, 5 de abril de 2015.

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubearas, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

29 de julho de 2015

0803905.34.2015

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

ÉRICO EUSÉBIO DA SILVA RODRIGUES

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal do(a)

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Rua Senador Dantas, 74, -
5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, CEP: 20.031-205, Centro, Rio De Janeiro/RJ

Serve a presente carta, de ordem do(a) MM. MANOEL PADRE NETO, Juiz de
Direito da 4ª Vara extraída dos autos em epígrafe, para CITAR Vossa Senhoria, na condição de
representante legal da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

FINALIDADE: para, no prazo de 15(quinze) dias, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Cientificando-o(a) de que, não ocorrendo defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue acostada, fazendo parte integrante e complementar da presente.

FABIOLA RUBIA DE LIMA E SILVA

Auxiliar Técnica

SOLICITO HABILITAÇÃO AOS AUTOS, AO TEMPO EM QUE PROTOCOLAMOS A
CONTESTAÇÃO ANEXA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ – RN

Processo nº 0803905-34.2015.8.20.5106

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, estes com endereço profissional na Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-010, local onde deverão receber as intimações de estilo, vem, na presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO**, ao processo movido por **ERICO EUSEBIO DA SILVARODRIGUES**, já qualificada pelos fundamentos de fato e de direito adiante lançados:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Consoante expressamente autorizado pela Lei 13.105/2015 (artigo 272, §1º), requer de plano que toda e qualquer **publicação** nos referentes autos seja feita única e exclusivamente em nome da sociedade de advogados **Queiroz Cavalcanti Advocacia, OAB/PE 360/1998**. As **intimações eletrônicas** devem ser dirigidas a: publicacoeseintimacoes@queirozcavalcanti.adv.br.

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5717

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB

2. SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/09/2013. Em decorrência do referido acidente, restou invalido permanentemente.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Contudo, insatisfeito, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor atualizado de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se a quantia paga administrativamente, a título de complementação da indenização securitária, por entender que deveria receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o Inciso II do artigo 3º da Lei 11.482/2007.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente **parcial incompleta**, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pelo Demandante foi definido o valor ao qual o mesmo fazia jus.

Acaso a invalidez do autor fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.

4. DO MÉRITO

4.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora **NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.**

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido

pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL
PROCESSO: 20020119027387
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB
14 de setembro de 2011.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

*“ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e **dar-lhe provimento** para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.*

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

4.2. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma

prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,0 (Treze mil e quinhentos reais), abatendo-se a quantia recebida na via administrativa, o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Esquemáticamente abaixo consta a tabela exemplificativa de como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade de um dos ombros,	25% (R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00	XX% (percentual a ser avaliado por	XX (valor indenizatório que deverá ser pago

cotovelos, punhos ou dedo polegar		meio de perícia médica) (R\$ 3.375,00)	após o cálculo do percentual da perícia)
--------------------------------------	--	--	---

Insta salientar que a tabela acima é meramente exemplificativa, uma vez que a parte autora não juntou aos autos documentos necessários que comprovem a lesão mencionada anteriormente.

Outrossim, acerca da necessidade de aplicação da tabela anexa a lei 11.945/2009, destaca-se a Súmula 544 do STJ, vejamos:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

4.3. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340,**

de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. art. 373, inciso I, do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do caput do art. 95 do CPC:

Art.95 Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.
- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo esta regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

Relator: Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

4.4. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Deve-se ressaltar que o caso em tela não trata de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Tanto é verdade que, os autores do Anteprojeto, ao comentarem o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, esclarecem o conceito de consumidor, *in verbis*:

Consoante já salientado, o conceito de consumidor adota pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão – somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade comercial.

(Código de Defesa do Consumidor Comentado pelo Autores do Anteprojeto, 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000).

Embora o Seguro Obrigatório de Veículos seja contratado pelo proprietário do automóvel, o fato, objeto do presente litígio, não trata de prestação de serviços.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Inexistência de relação de consumo. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no inciso VIII do art. 6º do Estatuto Consumerista. Agravo de instrumento provido em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº

70050169986, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/07/2012)
(TJ-RS , Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 30/07/2012, Sexta Câmara Cível)

Aliás, apenas a título de raciocínio, ainda que se tratasse de relação de consumo, não caberia a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.1990, somente admite a inversão do ônus da prova quando for verossímil o alegado pelo consumidor ou quando este for hipossuficiente.

Destarte, a inversão do ônus da prova somente é lícita quando presentes os dois pressupostos: fato verossímil e hipossuficiência do consumidor. Diante da ausência desses pressupostos, inadmite-se a inversão do ônus da prova.

Assim, deve o juiz agir cautelosamente quanto ao que contém o inciso III, do artigo 6º, da Lei 8.078, utilizando-se das máximas de experiência, por entender como verossímil as afirmações do consumidor, o que de fato não resta configurado na presente demanda.

4.5. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

*PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. **TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A **correção monetária** deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).***

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

5. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

1. A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
2. Que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo Autor;
3. Apresentar os quesitos para realização da perícia.

4. Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
5. Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a causa de baixa complexidade, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 85 §2º, do CPC.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Mossoró, 22 de março de 2016.

Christianne Gomes da Rocha
OAB/PE 20335 OAB/RN 1057-A

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB/RN 5.432

Camila Philippini Pontual Branco
OAB/PE 34.011

ANEXO I

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queira o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.

ANEXO II

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009\).](#)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.353; CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.357; EMILIANA QUEIROGA CARTAXO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.999; FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE 10.923; MANUELA MOURA DA FONTE, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; MILENA NEVES AUGUSTO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.006; ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 22.718; TÂNIA VAINSENER, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/PE 20.124 – A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA **QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA, COM ESCRITÓRIO NA RUA DA HORA Nº 692, ESPINHEIRO, RECIFE - PE, TEL: (81) 2101-5757**, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2009




MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2009

ATA, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmsas

BRASIL BANHEAMENTO S.A.
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BRISA
BANHEAMENTO S.A. REALIZADA EM 21/09/2009...

BRASPART PARTICIPAÇÕES S.A.
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2009...

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações
Associações, Sociedades e Firmsas
Atas, Estatutos e Termos
Associações, Sociedades e Firmsas
Atas e Demonstrações
Atas e Estatutos

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2009
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2009...

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2009...

CONSTRUTORA GUERINZ GALVAO S/A
CONSTRUTORA DAS LÍTIAS
TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE INTERMEDIÁRIO...

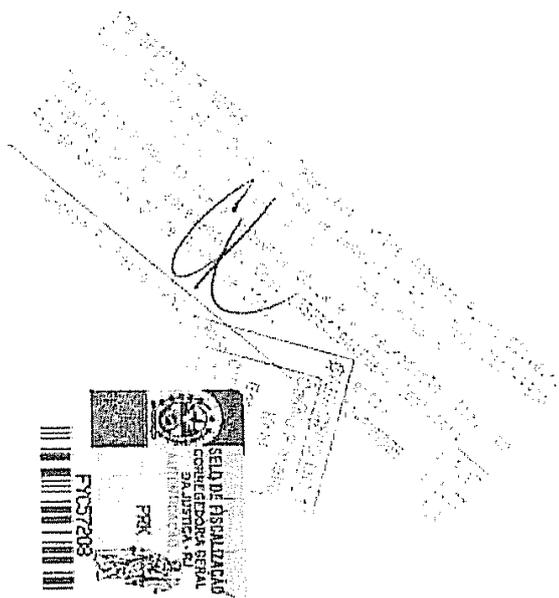
NOTAS EM EMPENHO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ATA DE REUNIÃO DE SOCIOS
ATA DE REUNIÃO DE SOCIOS REALIZADA EM 22/09/2009...

GH PARTICIPAÇÕES S.A.
RELAÇÃO DA DIVERSIDADE: Emissão de demonstrações financeiras consolidadas para o exercício financeiro em 31/12/2008 e 2009.
Demonstrações financeiras consolidadas em 31/12/2008 e 2009.

SEGUROADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO D'VITA S.A.
ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 18 DE MARÇO DE 2009...

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2009...

Demonstrações Financeiras consolidadas do exercício financeiro em 31 de dezembro de 2008...







SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos por ACE SEGURADORA S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, APS SEGURADORA S/A, ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS, ÁUREA SEGUROS S/A, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BANESTES SEGUROS S/A, BCS SEGUROS S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, BVA SEGUROS S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS, CIA. DE SEGUROS MINAS GERAIS, CIGNA SEGUROS S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, CONAPP – COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, FEDERAL DE SEGUROS S/A, GENERALI DO BRASIL – CIA. NACIONAL DE SEGUROS, GENTE SEGURADORA S/A, ICATU HARTFORD SEGUROS S/A, IH COMPANHIA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA, INDIANA SEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A, J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, JAVA NORDESTE SEGUROS S/A, MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MARES – MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, MARÍTIMA SEGUROS S/A, MBM SEGURADORA S/A, MINAS – BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, PANAMERICANA DE SEGUROS S/A, PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS, PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, PQ SEGUROS S/A, PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A, SAFRA SEGUROS GERAIS S/A, SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, SANTANDER SEGUROS S/A, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERIAS, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, para a advogada – **Dra. CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA – OAB/RN 1.057-A**, brasileira, para atuarem nos processos de Seguro DPVAT.

Recife, 10 de Fevereiro de 2015.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

1

Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcalvacanti@queirozcalvacanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
EDf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcalvacanti-ba@queirozcalvacanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcalvacanti-pb@queirozcalvacanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcalvacanti-ce@queirozcalvacanti.adv.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnebeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0803905-34.2015.8.20.5106

AUTOR: ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

O Convênio de Cooperação Institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em sua cláusula primeira consta expressamente: 1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvam o seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada; 1.2. O magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada as partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas; 1.3. As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$200,00(duzentos reais), independente de seu resultado(constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

As partes requereram a realização de perícia.

Destarte, defiro a perícia requerida.

Para tanto, nomeio o Dr. MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA, brasileiro, casado, ortopedista, com consultório nesta cidade, na rua Pedro Velho, 320, Santo Antonio, CEP: 59619-010.

INTIME-SE a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários no valor supra, em conta judicial no Banco do Brasil, vinculado a este processo e à disposição deste Juízo.

Comprovado o depósito, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, indicar(em) Assistentes Técnicos, podendo elaborar quesitos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, INTIME-SE o perito nomeado, para designar a data e horário do exame, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Após a designação supra, intimem-se as partes, por seus patronos.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do LAUDO respectivo, oportunidade em que será expedido Alvará para o recebimento da verba honorária.

Como quesitos do Juízo, elaboro os seguintes:

Houve debilidade ou invalidez permanente em decorrência do acidente automobilístico?

2. A debilidade ou invalidez porventura constatada se enquadra em qual das hipóteses de graduação elencadas pela Lei nº. 11.945, de 04 de junho de 2009? (conforme tabela de graduação anexa).
3. Acaso não se enquadre em nenhuma das hipóteses arroladas pela Lei nº. 11.945/2009 (tabela em anexo), em que consiste a lesão sofrida?
4. Em qual das hipóteses da referida tabela a dita lesão mais se aproxima?
5. Em sendo afirmativo o quesito anterior, qual o impacto da referida sequela na atividade laborativa e no desempenho das funções rotineiras do cotidiano: a) é de intensa repercussão; b) é de média repercussão; c) é de leve repercussão; ou d) a sequela é meramente residual?

I n t .

Mossoró/RN, 30 de maio de 2016

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **INCLUO** o presente feito na pauta do **MUTIRÃO DPVAT** de **PERÍCIAS** e **AUDIÊNCIAS**.

Para tanto, expeço mandado de intimação à parte autora, para comparecer ao referido **MUTIRÃO**, que se realizará no dia **31 de agosto de 2016**, às **08:40** no **4º Andar** do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carinaubeiras, 355 - Costa e Silva, munida de documento pessoal e exames médicos complementares.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a **PERÍCIA/AUDIÊNCIA**, no dia e hora acima designado.

MOSSORÓ/RN, 13 de julho de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **INCLUO** o presente feito na pauta do **MUTIRÃO DPVAT** de **PERÍCIAS** e **AUDIÊNCIAS**.

Para tanto, expeço mandado de intimação à parte autora, para comparecer ao referido **MUTIRÃO**, que se realizará no dia **31 de agosto de 2016**, às **08:40** no **4º Andar** do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carinaubeiras, 355 - Costa e Silva, munida de documento pessoal e exames médicos complementares.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a **PERÍCIA/AUDIÊNCIA**, no dia e hora acima designado.

MOSSORÓ/RN, 13 de julho de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubearas, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0803905-34.2015.8.20.5106

Ação: [Acidente de Trânsito]

Parte Autora: ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De Ordem do(a) Doutor(a) MANOEL PADRE NETO, Juiz de Direito, da 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** da Parte Autora **ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES**, Avenida Desembargador Olavo Maia, 159, Alto do Sumaré, MOSSORÓ - RN - CEP: 59633-700, para comparecer à **perícia/audiência** aprazada para o dia **31 de Agosto de 2016, às 08:40**, a ser realizada no **4º Andar** do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaubearas, 355, Bairro Costa e Silva, munida de documento pessoal e exames médicos.

Cumpra-se, na forma da lei e sob suas penas. Eu, MYLANE MARIA ALVES DE MELO (____), Auxiliar Técnica, elaborei, e eu, Magna Ruth Diógenes (____), Chefe de Secretaria, o conferi.

Mossoró/RN, 13 de julho de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0803905-34.2015.8.20.5106

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que em cumprimento ao presente mandado, compareci ao endereço citado, onde diligenciei por toda extensão da rua e não encontrei o nº159. Ato contínuo, diligenciei o nº170 Sr. Edilson, nº74 Sumaré Motos e nº174 Supermercado Daliany, na pessoa do Sr. Fernando e este informou-me que no Condomínio em frente residiu uma pessoa do nome de Erico Euzébio, mas mudou-se dali há cerca de 01(um) ano e não sabe para onde e nem se é o autor da ação. Ante o exposto, deixei de intimá-lo, devolvendo o presente a esta secretaria.

MOSSORÓ/RN, 30 de agosto de 2016

MARIA ZELIA DOS SANTOS DE ALMEIDA LUNA

Oficial de Justiça

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0803905-34.2015.8.20.5106

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que em cumprimento ao presente mandado, compareci ao endereço citado, onde diligenciei por toda extensão da rua e não encontrei o nº159. Ato contínuo, diligenciei o nº170 Sr. Edilson, nº74 Sumaré Motos e nº174 Supermercado Daliany, na pessoa do Sr. Fernando e este informou-me que no Condomínio em frente residiu uma pessoa do nome de Erico Euzébio, mas mudou-se dali há cerca de 01(um) ano e não sabe para onde e nem se é o autor da ação. Ante o exposto, deixei de intimá-lo, devolvendo o presente a esta secretaria.

MOSSORÓ/RN, 30 de agosto de 2016

MARIA ZELIA DOS SANTOS DE ALMEIDA LUNA

Oficial de Justiça

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

0803905-34.2015.8.20.5106

JUNTADA

Certifico que, nesta data, em razão do meu ofício, junto a estes autos a Ata de Audiência do Mutirão DPVAT.

MOSSORÓ/RN, 23 de setembro de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE
Origem: 4ª Vara cível
"Quem concilia sempre sai ganhando!"

Ref. ao proc. n.º **0803905-34.2015.8.20.5106**

Promovente(s): ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

Promovido(a)(s): Seguradora Lider

A(os) 1 dias do mês de setembro do ano de 2016, em uma das salas de audiências, localizada nesta Comarca de Mossoró, dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT sob a orientação do Excelentíssimo Senhor Doutor, Breno Valério Fausto de Medeiros, Manoel Padre Neto, Edino Jales de Almeida Júnior e Carla Virgínia Portela da Silva Araújo Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria, publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido: **ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES**, acompanhada(s) de seu(ua)(s) advogado(a), **Marcelo Vitor Jales Rodrigues - OAB/RN nº 9732** requerendo prazo para juntada de substabelecimento.

Demandada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, na pessoa de seus representantes legais, **WLADIMIR RÔMULO DE SOUZA COSTA e LEONARDO GONÇALVES LIRA, RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, ANDERSON GIRÃO PORTELA e VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS**, acompanhada(s) de seu(ua)(s) advogado(a) **Lívia Karina Freitas da Silva OAB/RN 11.929**.

Declarada aberta a audiência, as partes, através de seus advogados constituídos e devidamente habilitados nos autos com poderes para prática do ato, **NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES**, haja vista que o demandado alegou **ausência de nexos causal por se tratar de veículo não assegurado**. Em seguida, com base no art. 203, § 4º, do NCPC, ficam as partes intimadas do inteiro teor do laudo pericial, para querendo, no prazo comum de 15 dias, apresentarem suas manifestações. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, **Ramon Costa Nolasco**, o digitei e subscrevo.

MANOEL PADRE NETO
Juiz de Direito

Demandante: Erico Euzebio da Silva Rodrigues

Advogado(a): Marcelo Vitor Jales Rodrigues

Demandado(a): _____

Advogado(a): _____

AUC

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Erico Euzebio da Silva Rodrigues
CPF: 018.208.664-08
Endereço completo: R Joao Matias, 11, planalto 13 de Maio, Mossoro Rn

Informações do Acidente

Local: MOSSORÓ - RN
Data do acidente: 20/10/2014

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0803905-34.2015.8.20.5106, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Mossoró-RN.

Mossoró - RN, 01 de setembro de 2016

local e data
Erico Euzebio da Silva Rodrigues

assinatura da vítima

Avaliação Médica

- I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
 Sim () Não () Prejudicado
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
- II. Descrever o quadro clínico atual informando:
a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):
CRÂNIO-FACIAL (FRATURA OPN)
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.
TRATAMENTO CONSERVADOR. ENCONTRA-SE DE ALTA.
- III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?
 Sim Não
Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
- IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)
Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
OBSTRUÇÃO NASAL CRÔNICA E ANOSMIA
- V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?
 Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: CRANIO-FACIAL

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

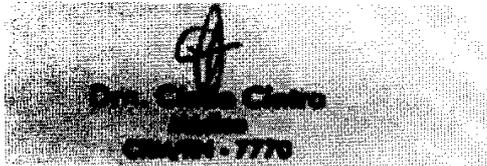
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
	() 10% Residual () 25% Leve (X) 50% Média () 75% Intensa
2ª Lesão	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa
3ª Lesão	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa
4ª Lesão	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

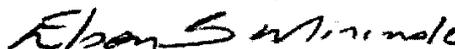
Local e data da realização do exame médico:
Mossoró - RN, 01 de setembro de 2016

Assinatura do médico assistente - CRM



Dr. Cláudio César
CRM/RN - 7770

Assinatura do médico perito - CRM



Dr. Elson Miranda
Ortopedista
CRM/RN 6301 TEOT 13807

PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LÍDER - DPVAT

JUSTIFICATIVAS Empresa Médica: SaudeSeg - Sistemas de Saude Ltda

Vítima: Erico Euzebio da Silva Rodrigues
Processo: 0803905-34.2015.8.20.5106
Vara: 4ª
Pasta:

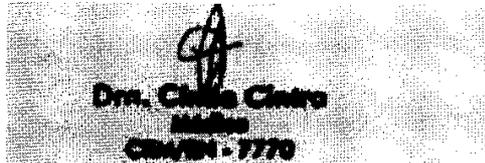
- () Mantida / em conformidade a avaliação médica administrativa
- () Agravamento
- () Nova lesão
- () Divergência na aplicação da tabela legal

JUSTIFICATIVA:

sem acesso ao laudo adm

Data: 01 de setembro de 2016

Assinatura do médico assistente - CRM



Dr. Carlos Cláudio
Alves
CRM - 7770



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0803905-34.2015.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido, sem que houvesse manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Mossoró/RN, 21 de novembro de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnica

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz.

Mossoró/RN, 21 de novembro de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnica

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnebeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0803905-34.2015.8.20.5106

AUTOR: ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA – SITUAÇÃO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS RESULTANTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

V i s t o s ,

e t c .

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Cobrança de Seguro DPVAT** movida por **ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES**, qualificado nos autos, em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificado(a), almejando receber a importância de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação da sentença, referente a indenização do seguro DPVAT, pelo fato de ter sido vítima de acidente de trânsito em 09/09/2013, ficando com debilidade permanente.

Alega que, na via administrativa, recebeu apenas R\$ 3.037,50, razão pela qual vem cobrar a diferença que entende devida.

A inicial foi instruída com cópia do Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito e Laudos Médicos.

Pugnou pelo benefício da gratuidade da Justiça, o que foi deferido no despacho inaugural.

Devidamente citada a promovida ofereceu contestação, onde alegou que a parte autora não fez a comprovação documental da sua pretensão, uma vez que não juntou aos autos o laudo do Instituto Médico Legal - IML, a fim de fazer prova à existência e extensão da invalidez permanente que alega sofrer. Ademais, sustentou que o valor indenizável deve seguir os parâmetros estabelecidos nas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, que alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para até R\$ 13.500,00, e não mais até 40 salários mínimos.

No movimento pela conciliação nos processos relativos à cobrança de indenização do Seguro DPVAT, realizado em setembro de 2016, o autor foi examinado pela Junta Médica que atuou naquele ato processual, sendo elaborado o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes (Id:

7736449), onde consta que, em razão do acidente, o suplicante ficou com a(s) seguinte(s) lesão(ões) parcial(a)s permanente(s):

1) crânio-facial, com comprometimento de 50%.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Creio que o presente feito comporta a aplicação do julgamento antecipado da lide, uma vez que a tentativa de conciliação restou frustrada, e, por outro lado, as provas existentes nos autos, a meu ver, são mais do que suficientes para a correta elucidação de todas as questões trazidas à baila.

Versa a presente demanda, em seu cerne, sobre o grau da incapacitação sofrida pelo autor em razão do acidente de trânsito narrado na petição inicial, e o conseqüente valor da indenização oriunda do seguro DPVAT.

De início, destaco que o acidente aconteceu no dia **09/09/2013**, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 (Lei de Regência do Seguro DPVAT).

Pela alteração introduzida no art. 3º, o valor da indenização decorrente de invalidez permanente total ou parcial passou a ser apurado de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, fazendo-se o enquadramento de cada caso em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela que passou a integrar, em forma de anexo, a norma disciplinadora do Seguro DPVAT.

A mencionada Medida Provisória foi, depois, em 05/06/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, com a m e s m a r e d a ç ã o .

A propósito, vejamos como ficou a redação do art. 3º da Lei 6.194/74, após a edição da Medida Provisória 451/2008.

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais".

A alteração implementada no art. 5º da Lei 6.194/74 foi no sentido de nomear o Instituto Medico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima como órgão competente para, no prazo de até noventa dias, fornecer o laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou p a r c i a i s .

Destarte, pela nova formatação legal em vigor, não há que se falar em indenização no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando a invalidez não for **PERMANENTE** e **TOTAL**.

No caso em disceptação, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes (Id: 7736449), elaborado pela junta médica que atuou no mutirão de conciliação dos processos do seguro DPVAT, realizado em setembro de 2016, indicou que o suplicante ficou com **LESÃO PARCIAL INCOMPLETA**, que compromete apenas em parte, mais precisamente **50% (cinquenta por cento)**, a função de seus órgãos e estruturas **crânio-faciais**, o que se configura como **LESÃO DE NATUREZA M É D I A** .

Pela tabela instituída pela Lei 11.545/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), as lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais devem ser indenizadas com 100% do valor máximo previsto para a invalidez permanente total, ou seja, R\$ 13.500,00.

Porém, o comprometimento na face do autor foi de apenas 50% (cinquenta por centos). Então, o valor da indenização deve ficar limitado a 50% de R\$ 13.500,00, que importa em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Ocorre que o próprio autor afirma já ter recebido, pela via administrativa, o valor de R\$ 3.037,50, de modo que falta receber apenas a quantia de **R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos)**, valor este que deve ser acrescido de atualização monetária pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426/STJ).

I I I

-

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, o pedido autoral, para **CONDENAR** a seguradora promovida a pagar ao promovente uma indenização no valor de **R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos)**, com acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, nos termos explicitados na fundamentação deste *decisum*.

Como houve sucumbência recíproca, distribuo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 70% a cargo do autor, ficando o restante (30%) a cargo da promovida, de acordo com o a r t . 8 6 d o C P C .

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando esclarecido que a execução da verba honorária, no que diz respeito ao promovente, fica sujeita ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, e pagas as custas, archive-se, com a baixa respectiva, se nada mais for r e q u e r i d o .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 16 de dezembro de 2016.

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnebeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0803905-34.2015.8.20.5106

AUTOR: ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA – SITUAÇÃO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS RESULTANTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

V i s t o s ,

e t c .

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Cobrança de Seguro DPVAT** movida por **ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES**, qualificado nos autos, em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificado(a), almejando receber a importância de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação da sentença, referente a indenização do seguro DPVAT, pelo fato de ter sido vítima de acidente de trânsito em 09/09/2013, ficando com debilidade permanente.

Alega que, na via administrativa, recebeu apenas R\$ 3.037,50, razão pela qual vem cobrar a diferença que entende devida.

A inicial foi instruída com cópia do Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito e Laudos Médicos.

Pugnou pelo benefício da gratuidade da Justiça, o que foi deferido no despacho inaugural.

Devidamente citada a promovida ofereceu contestação, onde alegou que a parte autora não fez a comprovação documental da sua pretensão, uma vez que não juntou aos autos o laudo do Instituto Médico Legal - IML, a fim de fazer prova à existência e extensão da invalidez permanente que alega sofrer. Ademais, sustentou que o valor indenizável deve seguir os parâmetros estabelecidos nas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, que alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para até R\$ 13.500,00, e não mais até 40 salários mínimos.

No movimento pela conciliação nos processos relativos à cobrança de indenização do Seguro DPVAT, realizado em setembro de 2016, o autor foi examinado pela Junta Médica que atuou naquele ato processual, sendo elaborado o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes (Id:

7736449), onde consta que, em razão do acidente, o suplicante ficou com a(s) seguinte(s) lesão(ões) parcial(a)s permanente(s):

1) crânio-facial, com comprometimento de 50%.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Creio que o presente feito comporta a aplicação do julgamento antecipado da lide, uma vez que a tentativa de conciliação restou frustrada, e, por outro lado, as provas existentes nos autos, a meu ver, são mais do que suficientes para a correta elucidação de todas as questões trazidas à baila.

Versa a presente demanda, em seu cerne, sobre o grau da incapacitação sofrida pelo autor em razão do acidente de trânsito narrado na petição inicial, e o conseqüente valor da indenização oriunda do seguro DPVAT.

De início, destaco que o acidente aconteceu no dia **09/09/2013**, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 (Lei de Regência do Seguro DPVAT).

Pela alteração introduzida no art. 3º, o valor da indenização decorrente de invalidez permanente total ou parcial passou a ser apurado de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, fazendo-se o enquadramento de cada caso em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela que passou a integrar, em forma de anexo, a norma disciplinadora do Seguro DPVAT.

A mencionada Medida Provisória foi, depois, em 05/06/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, com a mesma redação.

A propósito, vejamos como ficou a redação do art. 3º da Lei 6.194/74, após a edição da Medida Provisória 451/2008.

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais".

A alteração implementada no art. 5º da Lei 6.194/74 foi no sentido de nomear o Instituto Medico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima como órgão competente para, no prazo de até noventa dias, fornecer o laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Destarte, pela nova formatação legal em vigor, não há que se falar em indenização no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando a invalidez não for **PERMANENTE** e **TOTAL**.

No caso em disceptação, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes (Id: 7736449), elaborado pela junta médica que atuou no mutirão de conciliação dos processos do seguro DPVAT, realizado em setembro de 2016, indicou que o suplicante ficou com **LESÃO PARCIAL INCOMPLETA**, que compromete apenas em parte, mais precisamente **50% (cinquenta por cento)**, a função de seus órgãos e estruturas **crânio-faciais**, o que se configura como **LESÃO DE NATUREZA MÉDICA**.

Pela tabela instituída pela Lei 11.545/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), as lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais devem ser indenizadas com 100% do valor máximo previsto para a invalidez permanente total, ou seja, R\$ 13.500,00.

Porém, o comprometimento na face do autor foi de apenas 50% (cinquenta por centos). Então, o valor da indenização deve ficar limitado a 50% de R\$ 13.500,00, que importa em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Ocorre que o próprio autor afirma já ter recebido, pela via administrativa, o valor de R\$ 3.037,50, de modo que falta receber apenas a quantia de **R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos)**, valor este que deve ser acrescido de atualização monetária pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426/STJ).

I I I

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, o pedido autoral, para **CONDENAR** a seguradora promovida a pagar ao promovente uma indenização no valor de **R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos)**, com acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, nos termos explicitados na fundamentação deste *decisum*.

Como houve sucumbência recíproca, distribuo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 70% a cargo do autor, ficando o restante (30%) a cargo da promovida, de acordo com o art. 86 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando esclarecido que a execução da verba honorária, no que diz respeito ao promovente, fica sujeita ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, e pagas as custas, archive-se, com a baixa respectiva, se nada mais for requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 16 de dezembro de 2016.

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

PROCESSO Nº: 0803905-34.2015.8.20.5106

AUTOR: ÉRICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ÉRICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos acima mencionados, vem através de seu advogado, requerer o cumprimento de sentença, tendo em vista certidão de trânsito em julgado no dia 03/03/2017, tendo decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário.

A sentença julgou procedente em parte o pedido da parte autora, condenando a parte demandada ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 3.712,50** (Três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

No entanto, a ré até o presente momento não cumpriu com o determinado em sentença. O que requer desde já a intimação da ré para realizar o pagamento do valor fixado a título de indenização.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mossoró, 05 de abril de 2017.

Carlos Pacelli Silva

Advogado/OAB-7589/RN



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carneubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0803905-34.2015.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a sentença de ID 8763111 transitou em julgado às 23:59:59 horas do dia 03/03/17.

Mossoró 30 de maio de 2017

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **INTIMO** a parte executada, por seu patrono, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, pagar o débito que está sendo cobrado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de, não o fazendo, a dívida ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos e de acordo com o disposto no art. 523, caput, e § 1º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de **15 (quinze) dias** para que o(a)s executado(a)s, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525, do CPC/2015, cabendo-lhe, na impugnação, observar as disposições contidas no § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, todos do mencionado art. 525, CPC/2015.

Mossoró 30 de maio de 2017

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0803905-34.2015.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a sentença de ID 8763111 transitou em julgado às 23:59:59 horas do dia 03/03/17.

Mossoró 30 de maio de 2017

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **INTIMO** a parte executada, por seu patrono, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, pagar o débito que está sendo cobrado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de, não o fazendo, a dívida ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos e de acordo com o disposto no art. 523, caput, e § 1º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de **15 (quinze) dias** para que o(a)s executado(a)s, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525, do CPC/2015, cabendo-lhe, na impugnação, observar as disposições contidas no § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, todos do mencionado art. 525, CPC/2015.

Mossoró 30 de maio de 2017

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico

juntada da guia de pagamento de condenação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ-RN**

Processo: 0803905-34.2015.8.20.5106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, que lhe promove **ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES** por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa, requerer a juntada da guia de pagamento de condenação. Vide cálculo em anexo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, Arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Mossoró, 07 de junho de 2017


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			3000107195366	
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	
0	06/06/2017	36	ESTADUAL	
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
06/06/2017	2087312	0803905342015	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
MOSSORO	4 VARA CIVEL	RÉU	5134,35	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Juridico	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES		Fisica	01820866408	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
0C2FF61774DFC539				



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	ERICO EUSEBIO DA SILVA RODRIGUES
Valor Nominal	R\$ 3.712,50
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2015 a Maio/2017
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	2/3/2016 a 10/6/2017
Honorários (%)	3 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	792 dias	1,167574
Percentual correspondente	792 dias	16,757433 %
Valor corrigido para 1/5/2017	(=)	R\$ 4.334,62
Juros(465 dias-15,00000%)	(+)	R\$ 650,19
Sub Total	(=)	R\$ 4.984,81
Honorários (3%)	(+)	R\$ 149,54
Valor total	(=)	R\$ 5.134,35

Retornar Imprimir

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

PROCESSO Nº: 0803905-34.2015.8.20.5106

ERICO EUSEBIO DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos acima mencionados, vem através de seu advogado, diante do cumprimento da obrigação pela parte ré, requerer a confecção de dois alvarás, um em favor do patrono da parte autora com o valor de R\$ 1.495,44 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) valor este equivalente a 30% do valor auferido, conforme contrato de honorários em anexo e também com o valor de R\$ 149,54 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários sucumbencial, totalizando a quantia de **R\$ 1.644,98** (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e outro alvará em favor do autor no valor de **R\$ 3.489,37** (Três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Nestes termos, pede deferimento

Mossoró, 14 de junho de 2017

Carlos Paccelli

Advogado

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

PARTES

Qualificação do Contratante –

ERICO EUSÉBIO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, estudante, CPF nº. 018208664-08, RG nº. 003262607, residente e domiciliado na Rua Cecília Barroso, nº. 159, Bairro Planalto 13 de maio, CEP 59600-001, Mossoró - RN

De outro lado, denominado CONTRATADO(A),

CARLOS PACCELLI SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN) sob o nº. 7589, com escritório profissional na Praça da Redenção, nº. 268, sala 301, 2º andar, Centro, Mossoró/RN.

TATIANE PAULA LEITE, brasileira, advogada, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN) sob o nº. 11.112, com escritório profissional na Praça da Redenção, nº. 268, sala 301, 2º andar, Centro, Mossoró/RN.

Têm entre os mesmos, de maneira justa e acordada, o presente CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ficando desde já aceito, pelas cláusulas abaixo descritas.

CLÁUSULA 1 - OBJETO DO CONTRATO

O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços advocatícios a serem realizados na primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO: ATIVIDADES: As atividades incluídas na prestação de serviço objeto deste instrumento, são todas aquelas inerentes à advocacia, quais sejam:

a) Praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes à causa, junto a todas as repartições públicas da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares.

b) Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no INSTRUMENTO PROCURATÓRIO.

CLÁUSULA 2 - DOS ATOS PROCESSUAIS

Havendo necessidade de contratação de outros profissionais, no decurso do processo, o CONTRATADO elaborará substabelecimento. Indicando escritório de seu conhecimento. Não aceitando o substabelecimento, o contratado somente terá responsabilidade sobre o objeto do contrato pelo período de 10 (Dez) dias após o conhecimento do contratante. Após, ficará sob a responsabilidade, única e exclusivamente do CONTRATANTE, no que concerne aos danos e prejuízos posteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO: DOLO OU CULPA DO CONTRATANTE: Agindo o CONTRATANTE de forma dolosa ou culposa em face do CONTRATADO, restará facultado a este, substabelecer sem reserva de iguais e se exonerar de todas obrigações.

CLÁUSULA 3 - REMUNERAÇÃO

Fica acordado entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços, dependente de êxito na causa, serão pagos na forma de 30% do valor auferido ao final do Processo, ou seja, já não cabendo mais recurso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Deixando motivadamente, de ter o patrocínio deste causídico, ora contratado, o valor prestado inicialmente na propositura da Ação reverter-se-á em favor do mesmo, sem prejuízo de posteriores cobranças judiciais, em face do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, ora contratado. Caso haja morte ou incapacidade civil do mesmo, seus sucessores ou representante legal receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Havendo acordo entre o CONTRATANTE e a parte contrária, não prejudicará o recebimento dos honorários contratados e da sucumbência. Caso em que os horários iniciais e finais serão pagos ao CONTRATADO.

PARÁGRAFO QUARTO: DO ATRASO: As partes estabelecem que havendo atraso no pagamento dos honorários, serão cobrados juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA 4 - DESPESAS

Todas as despesas, efetuadas pelo CONTRATADO, ligadas direta ou indiretamente com o processo, incluindo-se fotocópias, emolumentos, viagens, custas, entre outros, ficarão a cargo do CONTRATANTE

PARÁGRAFO ÚNICO: RECIBOS: Todas as despesas serão acompanhadas de RECIBO, devidamente preparado e assinado pelo CONTRATADO.

CLÁUSULA 5 - COBRANÇA

As partes acordam que facultará ao advogado contratado, o direito de realizar a cobrança dos honorários por todos os meios admitidos em direito, elegendo o foro da Comarca de Mossoró/RN para dirimirem quaisquer dúvidas concernentes ao presente instrumento.

Mossoró, 10 de julho de 2014.


Contratante


Contratado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0803905-34.2015.8.20.5106

AUTOR: ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO:

Trata-se de Ação de Cobrança, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte ré, intimada para cumprir voluntariamente a sentença, depositou a importância de R\$ 5.134,35 (cinco mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), para o pagamento do principal e dos honorários advocatícios.

Por outro lado, a parte autora requereu, através da petição com ID 10943672 o levantamento do montante depositado, mediante a expedição alvará(s) distintos, ou seja, um com o valor da condenação em favor da parte autora e outro referente aos honorários de sucumbência e contratuais, em favor do patrono da mesma, juntando, na oportunidade, o contrato de honorários.

Destarte, expeça(m)-se, de imediato, o(s) respectivo(s) alvará(s), conforme requerido, observando-se, no que couber, o Provimento nº 128, de 23 de junho de 2015, da Corregedoria Geral de Justiça.

A seguir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Mossoró/RN, 11 de julho de 2017

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Processo n.º **0803905-34.2015.8.20.5106**

Ação: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)**

Autor: **ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES**

Réu: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **MANOEL PADRE NETO**, Juiz de Direito da **4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**, na forma da lei, etc.

Pelo presente Alvará Judicial, expedido nos autos da ação supra caracterizada, autoriza ao BANCO DO BRASIL S/A, agência TRT – 4687-6, a proceder à liberação da importância de **R\$ 3.489,37 (Três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos)**, existente na Conta Judicial de nº **3000107195366**, com todos os acréscimos legais que a quantia tiver recebido até a data do levantamento, em favor da parte autora, o(a) Sr.(a) **ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES, CPF: 018.208.664-08**.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, MYLANE MARIA ALVES DE MELO, que o elaborei e conferi.

Mossoró/RN, 11 de julho de 2017

MANOEL PADRE NETO

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Processo n.º 0803905-34.2015.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **MANOEL PADRE NETO**, Juiz de Direito da **4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**, na forma da lei, etc.

Pelo presente Alvará Judicial, expedido nos autos da ação supra caracterizada, autoriza ao BANCO DO BRASIL S/A, agência TRT – 4687-6, a proceder à liberação da importância de **R\$ 1.644,98 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**, existente na Conta Judicial de nº **3000107195366**, com todos os acréscimos legais que a quantia tiver recebido até a data do levantamento, em favor do advogado da parte autora, o(a) Dr.(a) **CARLOS PACCELLI SILVA, OAB/RN 7589**, sendo R\$ 1.495,44 referente aos honorários contratuais e R\$ 149,54 aos sucumbenciais.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, MYLANE MARIA ALVES DE MELO, que o elaborei e conferi.

Mossoró/RN, 12 de julho de 2017

MANOEL PADRE NETO

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnebeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0803905-34.2015.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico, que, nesta data, remeto os expedientes necessários para a Contadoria Judicial, visando o cálculo das custas finais ou remanescentes, conforme comprovante em frente.

Mossoró/RN, 25 de outubro de 2017

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Nesta data, em cumprimento a sentença supracitada, arquivo, nesta secretaria os presentes autos.

Mossoró/RN, 25 de outubro de 2017

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
Contadoria Judicial – COJUD
CCJ - Cobrança de Custas Judiciais

Processo Administrativo

Número: **3785/2017**

Processo Judicial: **08039053420158205106**
Assunto: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**
Magistrado Responsável: **MANOEL PADRE NETO**
Vara Origem: **4ª VARA CÍVEL / DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE MOSSORÓ / COMARCA DE MOSSORÓ**
Valor da Causa: **R\$ 31.520,00**
Data da Sentença: **16/12/2016**
Data do Trânsito em Julgado: **03/03/2017**
Data do Processo: **05/03/2015**
Valor das Custas: **R\$ 468,25**
Custas Totais: **NÃO**
Percentual das Custas: **30 %**
Valor Remanescente: **Não Informado**

Partes Ativas

Nome: **ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES**
Valor: **Não Informado** Paga Custas: **NÃO**
CPF/CNPJ: **018.208.664-08**
Endereço: **Não Informado**
Advogado: **CARLOS PACCELLI SILVA**
CPF/CNPJ: **04711719482** OAB: **0007589**

Partes Passivas

Nome: **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**
Valor: **R\$ 140,48** Paga Custas: **SIM**
CPF/CNPJ: **09.248.608/0001-04**
Endereço: **Rua Senador Dantas, 74 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20031-205**
Advogado: **CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA**
CPF/CNPJ: **008.110.514-20** OAB: **1057-A/RN**

Assinatura Digital

Assinado por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO:05660307485
Unidade: AC SOLUTI Multipla
Unidade: AC SOLUTI
Unidade: Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2
Data da assinatura: 25/10/2017 17:04:44

PETIÇÃO DE JUNTADA DE CUSTAS FINAIS

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ - RN.

Processo nº. 0803905-34.2015.8.20.5106

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos em apreço, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES** vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do comprovante de pagamento de custas finais.

Por oportuno, requer a Seguradora a devida anotação, para que todas as publicações passem a sair em nome do **Dr. Rostand Inácio dos Santos, OAB/RN 1273-A**.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Mossoró, 28 de fevereiro de 2018.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/RN 1273-A

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003082578	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08039053420158205106	Valor do FDJ	140,48	
Partes	Exequirente: Erico Euzébio da Silva Rodrigues Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A			
Serviço	11009 CUSTAS FINAIS/COMPLEMENTARES	1	140,48	
Secretaria	(748) COJUD/NATAL			
Valor da Causa/Documento	140,48			
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante				

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003082578	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08039053420158205106	Valor do FDJ	140,48	
Partes	Exequirente: Erico Euzébio da Silva Rodrigues Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A			
Serviço	11009 CUSTAS FINAIS/COMPLEMENTARES	1	140,48	
Secretaria	(748) COJUD/NATAL			
Valor da Causa/Documento	140,48			
Via da parte				

Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		Vencimento	03/03/2018
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio	760686
Data do documento 01/02/2018	Número da Guia 7000003082578	Data processamento 01/02/2018	Número da Guia 7000003082578
Uso da Agência Receptora	Espécie R\$	(=) Valor documento	140,48
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		(-) Desconto / Abatimentos	
		(-) Outras deduções	
		(+) Mora / Multa	
		(+) Outros acréscimos	
		(=) Valor cobrado	
Partes Exequirente: Erico Euzébio da Silva Rodrigues Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A		Cód. baixa	

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

8672000001-8 40480854645-5 92018030370-2 00003082578-0



Corte na linha pontilhada

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
26/02/2018 - AUTOATENDIMENTO - 14.23.37
1836801836 SEGUNDA VIA 0056

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: QUEIROZ CAVALCANTI - ADVO
AGENCIA: 1836-8 CONTA: 125.330-1

=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86720000001-8 40480854645-5
92018030370-2 00003082578-0
Data do pagamento 26/02/2018
Valor em Dinheiro 140,48
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 140,48
=====

DOCUMENTO: 022610
AUTENTICACAO SISBB: 2.339.582.0B1.166.F70